

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Felgueiras, 05-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Costa*.

303448084

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Anúncio n.º 6979/2010**

**Processo: 1762/09.5TBFIG-E**  
**Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: Figueirauto, Comércio de Automóveis, L.<sup>da</sup>  
Credor: ISS/Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra e outros(s).

O Dr. Rogério Pereira, Juiz de Direito do 1.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Figueirauto, Comércio de Automóveis, L.<sup>da</sup>, NIF — 502666811, Endereço: Araújos — Brenha, 3080-323 Figueira da Foz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Figueira da Foz, 14-07-2010. — O Juiz de Direito, *Rogério Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Aida Pinto Antunes*.

303486876

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 6980/2010**

**Processo n.º 1620/10.0TBGMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: José Carlos Pereira Sousa e outros.

Credor: Banque Psa Finance e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: José Carlos Pereira Sousa, NIF 194751953, Endereço: Rua da Lapa, n.º 742, S. Jorge de Selho, 4800-000 Guimarães

Ana Lurdes Machado Pereira Sousa, NIF 179830910, BI 9654384, Endereço: Rua da Lapa, n.º 742, Selho S. Jorge, 4800-000 Guimarães Administrado de Insolvência; Dr.ª Joana Prata, Endereço: Av. Combatentes Grande Guerra, 2-2.º Esq, 4810-260 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistência/insuficiência de bens da massa insolvente, nos termos do disposto nos arts 230.º, n.ºs 1 alínea d) e 232.º, n.ºs 1 e 2 ambos do CIRE, em sede de assembleia de apreciação do relatório realizada em 07-06-2010

Efeitos do encerramento; Artigo 233.º, n.ºs 1 a 5 do CIRE.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que foi proferido despacho de exoneração do passivo restante, em 08-07-2010.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada: Dr.ª Joana Prata, Endereço: Av Combatentes Grande Guerra, 2-2.º Esq, 4810-260 Guimarães

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subseqüentes ao encerramento do processo de insolvência), o rendimento disponível que os insolventes venham a auferir, calculado nos termos do artigo 239.º, n.º 3, do CIRE — ressalvando o recebimento pela mesma dum valor equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo nacional — se considere cedido ao Fiduciário, sendo os devedores obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aquirir, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; nomeadamente, ceder ao fiduciário o rendimento disponível que os insolventes venham a auferir;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitada e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 09-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Guimarães*.

303470415

**Anúncio n.º 6981/2010**

**Processo n.º 2669/10.9TBGMR**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Rui Silva Bordados, L.<sup>da</sup>

Credor: Instituto da Segurança Social e outros.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 12-07-2010, após as 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Rui Silva, Bordados, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF: 505482371, Endereço: R. de S. Martinho, freguesia de Vila Nova de Sande, 4800-000 Guimarães, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Rui Manuel Martins Pereira da Silva, Endereço: Rua Padre António Horta — Corvite, Ponte, 4800-000 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Filipe Mendes e Murta, Endereço: Rua de S. Tiago, 879, 2.º Esq., 4810-311 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-10-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13-7-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Guimarães*.

303485344

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 6982/2010**

**Processo: 3160/08.9TBGMR Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Confecções Germil, L.ª, NIF — 505586096, Endereço: Rua Dr. João Santiago Carvalho, N.º 43, Tabuadelo, 4800-000 Guimarães

Administradora da Insolvência: Dra. Joana Prata, Endereço: Av. Combatentes Grande Guerra, 2-2.º Esq, 4810-260 Guimarães. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada

por: Insuficiência da Massa Insolvente (art.s 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2 do CIRE).

Data: 06-07-2010. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Adosinda Freitas*

303454831

## 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 6983/2010**

**Processo n.º 4428/09.2TBGMR-B — Prestação de Contas Administrador (CIRE)**

Insolventes: Manuel de Freitas Miranda e Maria da Graça de Magalhães.

Administradora de Insolvência: Dr.ª Maria Joana Machado Prata, endereço: Av. Combatentes da Grande Guerra, n.º 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

A Dr(a). Maria Paula Miranda, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Manuel de Freitas Miranda, NIF 179363980, endereço: Rua Unidade Vimaranesense, 105, 5.º Dt.º, Costa, 4800 Guimarães e Maria da Graça de Magalhães, NIF 187963444, BI 9813278, endereço: Rua Unidade Vimaranesense, 105, 5.º Dt.º, Costa, 4800 Guimarães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12 de Julho de 2010. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.

303474093

## TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

**Anúncio n.º 6984/2010**

**Processo: 13442/10.4T2SNT — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Insolvente: herança ilíquida de Cherifo Camara.

Na Comarca da Grande Lisboa — Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 03-07-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Herança ilíquida de Cherifo Camara, NIF — 116512946, Endereço: Representada Por: Mari Ture Camara, Estrada de Mem Martins, 184 — 1.º esq.º, retaguarda, 2725-381 Mem Martins, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Augusto Rosa Roberto, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lote n.º 1, 2725-309 Mem Martins.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).